

Senhores Deputados.—Em virtude do disposto no artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908, a Administração do Arsenal do Exército vê todos os anos muito cerceada a sua dotação, já bastante diminuta, para as necessidades do exército, devido a entrar como receita do Estado o produto da venda feita dos artigos produzidos pelo mesmo Arsenal, que são fornecidos a pronto pagamento ou cedidos a outros Ministérios.

Para satisfazer ao que lhe é exigido e, além disso, para ter a sua administração, com a independência que lhe é mester, torna-se necessário modificar o actual regime administrativo do Arsenal do Exército e substituí-lo pelo constante do projecto de lei apresentado pelo Sr. Deputado Francisco de Sales Ramos da Costa, com as modificações propostas pela vossa comissão de finanças.

Nesta ordem de ideas, é nosso parecer que merece a vossa aprovação o projecto de lei que abaixo segue e que substituí o apresentado sob o n.º 236-C.

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A Administração do Arsenal do Exército será exercida pelo director do Arsenal, general que tenha feito a sua carreira na arma de artilharia, ou coronel nas mesmas condições, e pelos conselhos administrativos das fábricas, depósitos e restantes serviços.

Art. 2.º As receitas do Arsenal do Exército serão substituídas por todas as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado para os serviços do Arsenal do Exército; pelas importâncias recebidas de outros Ministérios ou de particulares, pelo fornecimento de artigos de qualquer espécie; pelas quantias recebidas de qualquer dependência do Ministério da Guerra, pelos artigos fornecidos a pronto pagamento e pelo fornecimento de todos os que não fôrem

Sala da comissão de finanças, em 2 de Julho de 1912.

de material de guerra; por verbas extraordinárias e de qualquer proveniência que fôrem destinadas a material de guerra, e pelo produto da venda de sucatas e de quaisquer artigos que não tenham aplicação aos serviços do mesmo Arsenal.

§ 1.º As verbas orçamentais serão exclusivamente applicáveis às despesas para que foram consignadas.

§ 2.º Todas as demais receitas poderão ser applicadas indistintamente a quaisquer dos serviços dependentes do Arsenal do Exército.

Art. 3.º As despesas com aquisição de todos os materiais, com a fêria do pessoal fabril e com os vencimentos de todo o pessoal que fizer serviço no Arsenal, além daquele, serão pagas pelas verbas consignadas no artigo anterior.

Art. 4.º Anualmente o director do Arsenal dará conta circunstanciada, em relatório estatístico, dos serviços feitos no estabelecimento, a seu cargo, directamente ao Ministério da Guerra, a quem está directa e immediatamente subordinado. Esta conta será apresentada até o fim do trimestre seguinte ao encerramento do ano financeiro.

§ único. O disposto neste artigo não dispensa o Arsenal do Exército da fiscalização e da prestação de contas perante as autoridades a quem por lei ou regulamento tenham de prestar-se.

Art. 6.º O Govêrno mandará elaborar, com a máxima urgência, o regulamento necessário para a execução desta lei.

Art. 7.º Em conformidade com o disposto no artigo 70.º da Constituição Política da República Portuguesa, fica revogada a legislação em contrário e especialmente, em relação ao Arsenal do Exército, o artigo 18.º da lei de 9 de Setembro de 1908.

Inocêncio Camacho Rodrigues.

José Barbosa.

Alvaro de Castro.

Aquiles Gonçalves.

Tito de Morais.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator.

236-C

Segundo a organização do exército, mandada pôr em execução pelo decreto do Govêrno Provisório datado de 25 de Maio de 1911, é o Arsenal do Exército destinado à aquisição, construção e reparação do material de guerra, à sua conservação, fornecimento e fiscalização.

Para o bom e efectivo funcionamento dêste importante estabelecimento é indispensável que aos seus dirigentes se dê a maior liberdade de acção, acompanhada da máxima responsabilidade.

Pelo actual sistema de administração é impossível que o Arsenal do Exército possa cumprir o que justa e indis-

pensavelmente lhe é exigido, e por isso urge dar-lhe uma organização administrativa mais em harmonia com a razão para cumprir com o seu fim.

Está sobejamente demonstrado que a autonomia administrativa é a maneira mais prática e eficaz de obter, com o mínimo dispêndio de tempo e dinheiro, o que se tem em vista. São exemplos do que acabo de citar: o pôrto de Lisboa, serviço dos correios e telégrafos, Manutenção Militar, Casa da Moeda, Depósito de Fardamentos, caminhos de ferro, que tem provado exuberantemente a sua eficaz vantagem.

Por estas razões tenho a honra de apresentar à consideração da Câmara o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º É estabelecido para o Arsenal do Exército um regime administrativo autónomo.

Art. 2.º A administração do Arsenal do Exército será exercida pelo director do Arsenal, general que tenha feito a sua carreira na arma de artilharia, ou coronel, nas mesmas condições, e por quatro conselhos administrativos, sendo um para cada fábrica e o quarto para os depósitos e restantes serviços.

Art. 3.º As receitas do Arsenal do Exército serão constituídas por todas as verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, para aquisição de material de guerra, pelas importâncias recebidas doutros Ministérios ou de particulares, pelo fornecimento de artigos de qualquer

espécie, por verbas extraordinárias e de qualquer proveniência que forem destinadas a material de guerra, e pelo produto da venda de sucatas e de quaisquer artigos que não tenham aplicação para os serviços do mesmo Arsenal.

Art. 4.º As despesas com a aquisição de todos os materiais, com a fêria ao pessoal fabril e com os vencimentos do pessoal que fizer serviço no mesmo Arsenal, além daquele, serão pagas pelas verbas consignadas no artigo anterior.

Art. 5.º Anualmente a direcção do Arsenal dará conta circunstanciada dos serviços feitos no estabelecimento a seu cargo, directamente ao Ministério da Guerra, a quem está directa e imediatamente subordinada.

Art. 6.º O Governo mandará elaborar com a máxima urgência o regulamento para a execução desta lei.

Art. 7.º Fica revogada toda a legislação em contrário

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 23 de Maio de 1912.

O Deputado, *Francisco de Sales Ramos da Costa*.

